



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

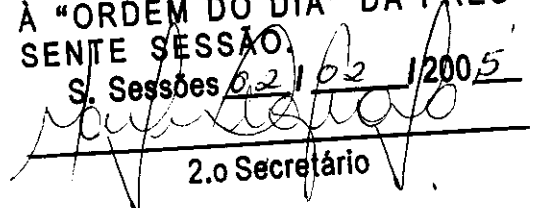
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 01/05

Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores:

CONSIDERADO OBJETO DE<sup>08</sup>  
DELIBERAÇÃO E DESPACHADO  
À "ORDEM DO DIA" DA PRES-  
SENTE SESSÃO.  
S. Sessões 02/02/2005  
  
2.º Secretário

A Resolução de nº 04, de 22 de abril de 2004, constituiu uma Comissão Especial de Vereadores, com a finalidade específica de proceder estudos em torno do "Aterro Sanitário" projetado pela Construtora Queiroz Galvão para o Distrito do Taboão, em Mogi das Cruzes, bem como, diligenciar junto a técnicos da área, outros Municípios e a sociedade em geral, para a discussão do tema.

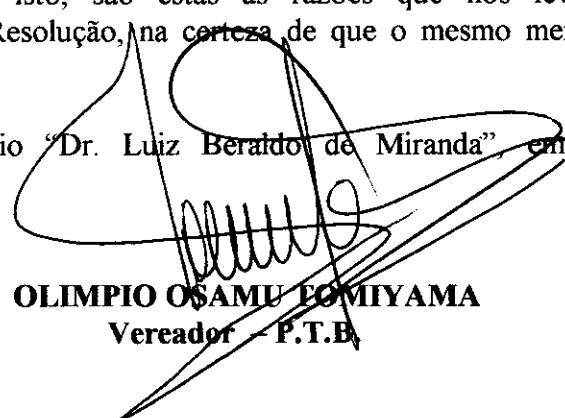
Passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulados na Resolução acima mencionada, os estudos e discussões em torno do "Aterro Sanitário" projetado pela Construtora Queiroz Galvão para Mogi das Cruzes, a ser instalado no Distrito do Taboão, mereceram ainda maiores questionamentos e análises mais profundas; deu-se daí, a Resolução de nº 09, de 11 de novembro de 2004, a qual constituiu nova Comissão Especial de Vereadores para os estudos em questão.

Porém, mesmo com o trabalho árduo dos Membros das Comissões anteriormente constituídas, por tratar-se de assunto da mais alta complexidade, verificamos ainda, a necessidade de continuarmos os trabalhos que estavam sendo realizados, e ainda, melhor avaliarmos a possibilidade de outros projetos que porventura existam com a finalidade de instalação de "Aterro Sanitário" em todo o Município de Mogi das Cruzes.

Assim, diante de todos esses fatos, entendemos necessário a constituição de uma Comissão Especial de Vereadores, para que a Câmara Municipal tenha a oportunidade realizar estudos a respeito do referido tema.

Posto isto, são estas as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Resolução, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito do Íncrito Plenário.

Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 02 de fevereiro de 2.005.

  
OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA  
Vereador – P.T.B.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

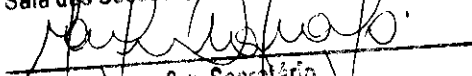
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 01/05

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 02/02/2005

  
2.º Secretário

(Dispõe sobre constituição de  
Comissão Especial de Vereadores).

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

RESOLVE: -

**Art. 1º** - Fica constituída uma **Comissão Especial de Vereadores**, composta de **03 (três) Membros**, com a finalidade específica de proceder estudos em torno de possível instalação de “Aterro Sanitário” no Município de Mogi das Cruzes, bem como, diligenciar junto a técnicos da área, outros Municípios e a sociedade em geral, para a discussão do tema.

**Art. 2º** - O prazo de funcionamento da Comissão Especial a que se refere o artigo anterior, é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a execução desta Resolução, correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento atribuído à Câmara Municipal.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 02 de fevereiro de 2.005.

  
**OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Vereador – P.T.B.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

## **RESOLUÇÃO** **Nº** 01/05

(Dispõe sobre constituição de Comissão Especial de Vereadores).

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 05 DE ABRIL DE 1.990, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - Fica constituída uma **Comissão Especial de Vereadores**, composta de **03 (três) Membros**, com a finalidade específica de proceder estudos em torno de possível instalação de “Aterro Sanitário” no Município de Mogi das Cruzes, bem como, diligenciar junto a técnicos da área, outros Municípios e a sociedade em geral, para a discussão do tema.

**Art. 2º** - O prazo de funcionamento da Comissão Especial a que se refere o artigo anterior, é de **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data da publicação desta Resolução.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a execução desta Resolução, correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento atribuído à Câmara Municipal.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 03 de fevereiro de 2.005, 444º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**DR. RUBENS BENEDITO FERNANDES - BIBO**  
Presidente da Câmara

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 03 de fevereiro de 2.005, 444º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO**  
Secretário Geral da Câmara



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 06780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

**ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 012/05**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, NA FORMA DO ARTIGO 67, INCISO II, ALÍNEA “A”, ÍTEM “2”, DA RESOLUÇÃO N.º 005, DE 23 DE ABRIL DE 2.001 (REGIMENTO INTERNO);**

**RESOLVE:**

**NOMEAR, os Vereadores OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA, NABIL NAHI SAFTI e ANTONIO LINO DA SILVA para, sob a Presidência do primeiro, integrarem a Comissão Especial de Vereadores, constituída com a finalidade específica de proceder estudos em torno de possível instalação de “Aterro Sanitário” no Município de Mogi das Cruzes, bem como, diligenciar junto a técnicos da área, outros Municípios e a sociedade em geral, para a discussão do tema, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 03 de fevereiro de 2.005, 444ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.**

**DR. RUBENS BENEDITO FERNANDES - BIBO**  
**Presidente da Câmara**

**REGISTRADO NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 03 de fevereiro de 2.005 e, publicado no Quadro de Editais na mesma data supra.**

**JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO**  
**Secretário Geral da Câmara**



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 16/03/2005

2.º Secretário

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

**Relatório da reunião realizada no dia 08 de março de 2005, às 10:00 horas na Sala de Reuniões Dr. Segio Nogueira, da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, da C.E.V. - Comissão Especial de Vereadores, constituída pela Resolução 01/05, para acompanhar os procedimentos de licenciamento do Centro de Tratamento de Resíduos no Bairro de Taboão, para apresentação de esclarecimentos da empresa Queiroz Galvão S/A.**

Em atendimento a solicitação desta Comissão, o empreendedor trouxe a esta Casa, todos os técnicos responsáveis pela elaboração dos estudos necessários, na forma da lei ambiental ao licenciamento do empreendimento.

Estavam presentes nesta reunião todos os integrantes da Comissão Especial de Vereadores a seguir : Olimpio Osamu Tomiyama, Nabil Nahi Safit e Antonio Lino da Silva, e os vereadores: Protássio Ribeiro Nogueira, Carlos Evaristo da Silva, Pedro Hideki Komura, Mauro Luis Claudino de Araújo , José Antonio Cuco Pereira, Rubens Benedito Fernandes, Vera Lucia Nogueira Rainho Prado, Odete Rodrigues Alves Souza e Jolindo Rennó Costa e pela empresa Queiroz Galvão Dr. Raul Vasconcelos, Edson De Baptisti e Gilson Moreira, pela Pinheiro Pedro Advogados Drs. Antonio Fernando Pinheiro Pedro e Fabrício D. Soler, e advogado independente Dr. Luis Eduardo Serra Netto, pela Resiconsult Engenheiros Associados Ltda. prestadora de serviços da Queiroz Galvão estavam presentes : Cilene Novaes Santos, Gisela Coelho Nascimento Helou, Francisco Nogueira de Jorge, Paulo Simões Jr, Theodoro Bayma de Carvalho Fº, e Wandir Ribeiro, que fizeram apresentação técnica do empreendimento de Aterro Sanitário, para a possível implantação.

A exposição dos técnicos do empreendedor seguiu o mesmo roteiro exigido pela Legislação Federal para o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA , que estão na fase final de elaboração e serão submetidas à aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), visando a obtenção da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

O empreendedor foi diversas vezes questionado quanto aos aspectos técnicos dos estudos que estão sendo ultimados, especialmente relacionados com as medidas que implantará buscando minimizar os impactos para a população do Distrito de Taboão. Foram apresentados os resultados das pesquisas de opinião pública, indicando que a maior rejeição sobre o empreendimento decorre da ausência de informações concretas e, especialmente em origem as péssimas referências que a população da cidade de Mogi das Cruzes tem sobre o assunto.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Os esclarecimentos prestados deram especial destaque para as características técnicas da obra de Aterro Sanitário, apontando as flagrantes diferenças existentes entre esta modalidade de destino final de resíduos e aquelas mais conhecidas como o lixão e aterro controlado, sendo esse último pouco mais que o primeiro, ligeiramente modificado e adaptado. O Centro de Tratamento de Resíduos que a Construtora Queiroz Galvão S.A. pretende implantar no Município de Mogi das Cruzes é tecnicamente definido como Aterro Sanitário, tem como principais características a impermeabilização do fundo, o tratamento de todos os líquidos percolados, e o cuidado com a vegetação do entorno. Por outro lado, foram exaustivamente discutidos os impactos e medidas a serem implementadas na estrada de acesso ao local, cuidados com tráfego de veículos pesados e riscos para os habitantes.

Foram respondidas diversas questões relacionadas com as espécies animais e vegetais encontrados no local, tendo esclarecido o empreendedor que foram anotadas todas as medidas tendentes a garantir que o impacto seja menor possível, inclusive no que diz aos cursos d'água e área de preservação ambiental.

Esta CEV – Comissão Especial de Vereadores inquiriu o empreendedor sobre a quantidade de empregos a serem gerados no Município, além de discutir medidas legislativas, ou do Poder Executivo que podem ser adotadas visando a incrementar os impactos positivos para a cidade de Mogi das Cruzes.

O empreendedor comprometeu-se a adotar providências necessárias para garantir que os tributos sejam recolhidos na cidade de Mogi das Cruzes, especialmente o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS).

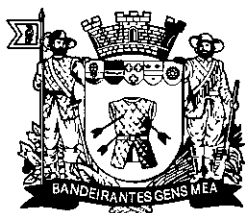
Após ter sido franqueada a palavra a todos os Senhores Vereadores presentes, e diante das respostas dadas a todas as questões, foi encerrada a reunião com os agradecimentos do Diretor da Queiroz Galvão S.A. e da Presidência da Comissão.

Sem prejuízo de outras considerações que possam surgir após a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, que será seguida da necessária Audiência Pública, esta Comissão entende que foram prestados os esclarecimentos relacionados com o empreendimento, concluindo que as decorrências benéficas para o Município superam os efeitos contrários.

**OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Presidente CEV

**NABIL NAHI SAFIT**  
Membro – Relator

**ANTONIO LINO DA SILVA**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Relatório de conclusão parcial da  
COMISSÃO ESPECIAL DE  
VEREADORES constituída pela  
Resolução 001/05 – com a finalidade  
específica de proceder estudos em torno de  
possível instalação de Aterro Sanitário no  
Município de Mogi das Cruzes.

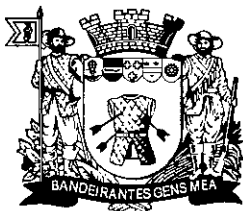
Mogi das Cruzes, 02 de Agosto de 2005.

Olimpio Osamu Tomiyama  
Presidente

Nabil Nahi Safiti  
Relator

Antonio Lino da Silva  
Membro

)



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

e-mail: cmmc@cmmc.com.br

## RELATÓRIO

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 03/08/2005

2.º Secretário

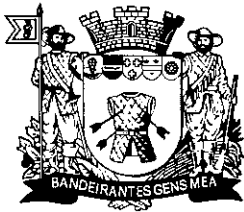
A Comissão Especial de Vereadores da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes constituída para acompanhar do procedimento de licenciamento do Centro de Tratamento de Resíduos no bairro de Taboão, reuniu-se em 02 de Agosto de 2005, após a convocação de seu Presidente, para debater o Relatório de conclusão parcial dos trabalhos exercidos, que assim foi aprovado, por unanimidade, pelos presentes:

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes aprovou, por meio da Resolução n°. 01/2005, a constituição de uma Comissão Especial de Vereadores – CEV, com a finalidade específica de proceder estudos em torno de possível instalação de “Aterro Sanitário” no município de Mogi das Cruzes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Assim por Ato da Presidência da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, registrado sob n°. 012/2005, foi constituída a referida Comissão, sendo nomeados os Vereadores Olimpio Osamu Tomiyama, Nabil Nahi Safit e Antonio Lino da Silva.

O “Aterro Sanitário” que se pretende instalar é denominado Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos – CENTRES, e se constitui numa unidade de tratamento e destino final de resíduos. Pretende-se instalar o CENTRES no Bairro do Taboão, em imóvel situado na Estrada Taboão-Parateí, com área de aproximadamente de 2.000.000 m<sup>2</sup>. O imóvel está situado parte em Zona de Uso Predominantemente Industrial – ZUP-1 e parte em Zona Rural, no REM-95, conforme definido na Lei Municipal n°. 2.683/82 e alterações, que dispõe sobre Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo.

Entre os procedimentos adotados pela CEV destacam-se: Estudo do empreendimento, conforme proposto e exposto pela Construtora Queiroz Galvão S/A.; Visita a empreendimento semelhante, mantido pela própria empreendedora; Exame de notícias, legislação e projetos de lei pertinentes ao tema; Reunião com Secretários Municipais, contratação de jurista para exarar opinião; debates sucessivos entre os membros da CEV e outros Vereadores da Casa.

A empreendedora, Construtora Queiroz Galvão S/A., apresentou em, 08 de março de 2005, à CEV e aos Vereadores desta Casa, Rubens Benedito Fernandes, Protássio Ribeiro Nogueira, Carlos Evaristo da Silva, Pedro Hideki Komura, Mauro Luis Claudino de Araújo, José Antonio Cuco Pereira, Vera Lúcia Nogueira Rainho Prado, Odete Rodrigues Alves Souza e Jolindo Rennó Costa o projeto do CENTRES, detalhando suas especificações técnicas, os cuidados com o meio ambiente e adequação à legislação de regência, a preocupação com a destinação final dos resíduos produzidos



## *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

pela sociedade e a precariedade com que o município dispõe atualmente seus resíduos.

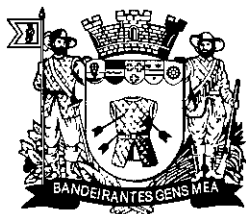
Segundo a empreendedora, o CENTRES destina-se ao recebimento de resíduos domiciliares e resíduos industriais classe II, cuja implantação é prevista para o ano de 2006. A capacidade do CENTRES é de 1.049 toneladas diárias de lixo, sendo que 764,3 toneladas serão de resíduos domiciliares e 284,7 toneladas de resíduos industriais, o que implica em previsão de vida útil de 44 anos. A rigidez na observância das normas ambientais vigentes e o emprego da melhor tecnologia disponível no empreendimento são compromissos da empreendedora e marcam sua atividade ao longo de décadas de existência.

Modelo semelhante ao que pretende instalar em Mogi das Cruzes é mantido pela empreendedora em Santana do Paraíso, Estado de Minas Gerais, denominado Aterro Central de Resíduos do Vale do Aço. Este aterro foi visitado pela CEV. Localizado no Município de Santana do Paraíso, o aterro foi implantado em uma área de 144 hectares. A área reservada para o recebimento de resíduos tem 44 hectares. O restante é constituído por reservas ambientais e áreas de apoio.

Constatou-se que o aterro sanitário se distingue completamente dos depósitos de lixo conhecidos como "lixões". A tecnologia empregada no tratamento dos resíduos domiciliares e industriais para lá destinados minimiza os impactos ambientais negativos e conta com externalidades positivas não esperadas para empreendimento como um aterro sanitário: Sistema de segurança e controle de entrada no local, ausência de odor desagradável, insetos, roedores e abutres, animais comuns em depósitos de lixo, captação de água pluvial e tratamento do chorume, além de fabricação de adubo orgânico, sendo possível, inclusive a utilização de gás para geração de energia elétrica.

Como era de se esperar, manifestações contrárias ao empreendimento foram exaradas por munícipes, por meio de correspondências, inclusive eletrônicas (e-mail), notícias veiculadas pela mídia e, inclusive, projetos de Lei foram apresentados, no sentido de vedar a instalação de aterro no Município e o recebimento de resíduos de outros municípios da região.

Uma central de tratamento de resíduos sólidos enquadra-se num conjunto de instalações dificilmente aceitas pelas populações dos arredores. Estes projetos têm em comum o fato de: I – Corresponderem a uma necessidade, (neste caso a redução do volume dos resíduos produzidos), sentida ao nível de uma região alargada (Município de Mogi das Cruzes e de outros de seu entorno, até mesmo de toda a região Metropolitana de São Paulo), mas



## *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

simultaneamente; II – Concentrarem os seus inconvenientes numa zona limitada (neste caso, o Bairro do Taboão).

Na mesma perspectiva, a forma como as comunidades reagem a estas propostas têm sido caracterizadas como “no meu quintal não” (NIMBY, na literatura anglo-saxônica para *not in my back yard*), tentando dar conta de um reconhecimento pela comunidade potencialmente afetada da necessidade do projeto ao nível regional, mas simultaneamente da recusa local em o aceitar.

A tendência dos que adotam este procedimento é a de empurrar a coisa indesejada para o quintal dos outros, ou seja: PITBY (*put it in their back yard*), só que os “outros” também não querem que seja no quintal deles.

As manifestações contrárias revelaram-se, acima de tudo, fruto de desconhecimento do projeto e traumas da sociedade em relação aos “lixões”. Pesquisas de opinião realizadas no município revelaram este fato, e também que as objeções são concentradas no Bairro do Taboão. Porém, diante do esclarecimento da população afetada, os índices de rejeição recuaram.

Exatamente o que esta CEV percebeu nas manifestações populares e Projetos de Lei apresentados, que migraram de manifestações totalmente contrárias ao empreendimento para contrariar simplesmente ao recebimento de resíduos sólidos de outros municípios.

A CEV passou, então, a estudar os aspectos ambientais legais atinentes ao empreendimento, ao seu licenciamento e aos limites de competência dos entes Federativos.

A conclusão que se chegou foi que propositura neste sentido é juridicamente inviável, pois: I – Extrapolaria a competência Municipal para dispor sobre a execução de normas de natureza ambiental; II – Violaria a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre normas de natureza ambiental, econômica e de mercado.

Também é tecnicamente inviável: Municípios há que não podem ter instalados em seu território aterros sanitários por estarem, por exemplo, fincados em área de manancial. Há ainda sabidas dificuldades com o licenciamento ambiental dos aterros, sendo certo que os procedimentos de obtenção das licenças são longos e custosos.

Vale destacar que a própria cidade de Mogi das Cruzes enfrenta o problema por não dispor, hoje, de um empreendimento sequer para destinação final de seus resíduos, socorrendo-se de Município vizinho, de modo precário.



## *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Percebeu-se que o serviço prestado em aterros sanitários transcende o interesse municipal, caracterizando-se como de interesse universal, especialmente por referir-se a questões de saúde e meio ambiente, nos termos do Artigo 197 e 225 da Constituição Federal.

A Constituição Federal norteia-se pelo princípio da predominância do interesse para repartir as competências. Por força dessa prevalência, compete a União às matérias de interesse geral; aos Estados Membros as matérias de interesse regional, ao Distrito Federal os assuntos de interesse regional e local, e quanto aos Municípios, os assuntos de interesse local.

Tratando-se de competências legislativas, tem-se que a Constituição Federal enumera de forma explícita as competências privativas à União (artigo 22), define indicativamente aos Municípios a legislatura sobre assuntos de interesse local (artigo 30), conferindo aos Estados a competência tida por remanescente, ou seja, reservando aos mesmos a competência para legislarem sobre assuntos que não lhe sejam vedados.

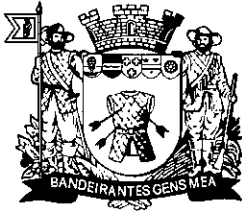
Enquanto o sistema de delegação parte da União para os Estados, onde aquela transfere competências a estes, traz a Constituição Instrumento que faculta aos Municípios imiscuírem-se nas competências legislativas dos supra citados entes. Tal ampliação de competência se dá pelo poder de suplementar a legislação estadual e federal, naquilo que couber. Ou seja, atendendo as particularidades emergentes não satisfeitas pelas normas homogêneas existentes, tanto da esfera genérica da União como da órbita mais especificada dos Estados, pode validamente ser editada lei municipal para dispor sobre diversos assuntos, desde que presentes os requisitos necessários e indispensáveis para o exercício da competência legislativa suplementar: a) as matérias a serem disciplinadas não competirem à União, Estados ou Distrito Federal; e b) estar configurado o interesse local.

Assim, ao editar o Município lei que afete a livre iniciativa privada e o exercício lícito de atividades econômicas, de qualquer modo, ela é inconstitucional. O interesse econômico não é local, mas nacional, e a competência é exclusiva da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inc. I).

De fato, a Constituição incumbiu à União e aos Estados o planejamento da atividade econômica, com a normatização das condutas, de forma a garantir o investimento privado e a segurança jurídica necessária aos cidadãos envolvidos, impondo aos entes federados a necessidade de incentivar a iniciativa particular (art.174, *caput*), com o intento de se garantir a livre iniciativa e a propriedade privada (art. 170 *caput* e inciso II, respectivamente).

No caso, o advento de lei municipal que proibisse o recebimento, por aterro sanitário privado, atividade lícita e regular, de resíduos gerados em outros

*[Handwritten signature]*



## *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

e-mail: cmmc@cmmc.com.br

municípios, afronta diretamente a iniciativa do particular e a propriedade privada, estando maculada pela pecha de inconstitucionalidade.

Melhor sorte não teria esta lei sob enfoque ambiental.

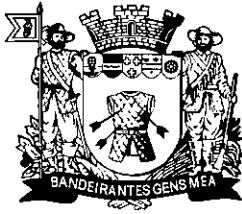
Como se já não bastasse existir legislação federal e estadual disciplinando o caso em tela, que estabelecem regras de proteção ao meio ambiente de forma genérica e específica, a pretensa intervenção municipal não revela matéria de interesse predominantemente local. Desta forma, projeto de lei neste sentido é flagrantemente inconstitucional, por ferir o Princípio Constitucional Federativo.

Conforme já foi salientado, para que o Município legisle sobre o meio ambiente é preciso que, além de satisfazer as exigências da expressão contida no inciso II, do art.30, da Constituição Federal, verifique se está presente o interesse local. Significa dizer que deve ser observado o necessário entrelaçamento da legislação suplementar com o fator de predominância do interesse local, no qual se radica, inclusive, o próprio critério para repartição constitucional de competências, utilizado pela nossa Constituição Federal. Somente poderá cuidar de questões específicas onde as regras existentes se mostrem insuficientes, deficientes ou inexistentes para o caso concreto, sob pena de carregar a pecha da inconstitucionalidade por, no mínimo, invadir seara de competência pertencente a outro ente político.

A Constituição Pátria confere a tutela do meio ambiente aos entes políticos autônomos, dando-lhes competência diferenciada (arts. 23, VI, 24, VI, VIII e 30, II), o que possibilita regulamentação própria para cada pessoa jurídica de direito público, evidentemente dentro da reserva de competência de cada uma (art. 25, § 1º) e respeitada a hierarquia legislativa própria do sistema federativo.

A Constituição do Estado de São Paulo, na esteira da Constituição Federal, consigna a necessidade de licença ambiental (parágrafos do art. 192), com observância dos critérios fixados em lei, normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público.

A legislação paulista sobre controle de poluição se antecipou bastante às posturas federais e à Constituição do Estado, pois bem antes de o artigo 8º da Lei nº. 6.983/81, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, delegar ao Estado a função de licenciar, já tínhamos a Lei Estadual nº. 997, de maio de 1976, dispondo, em seu artigo 5º, que as atividades enumeradas "...no Regulamento desta Lei, ficam sujeitas à prévia autorização... mediante licenças de instalação e funcionamento".



## *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Evidencia-se que a emissão das licenças ambientais para esta atividade, bem como a fiscalização da poluição por ela gerada, é de competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, através da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente – CETESB, conforme dispõe a Lei Estadual n.º. 997/76 e Decreto Estadual n.º. 8.468/76, e suas alterações, tornando a propositura ilegal.

No caso em apreço, o Estado de São Paulo exerceu sua competência legislativa e disciplinou o licenciamento da atividade de aterro sanitário, principalmente pelo evidente interesse supra local da atividade: a indevida destinação de resíduos sólidos contamina água, solo e ar, com repercussão regional.

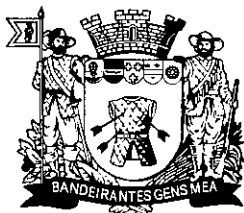
Exatamente por este motivo, a Resolução CONAMA n.º. 01, de 23 de janeiro de 1986, é enfática em prever que dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos.

Adveio, após, a Resolução CONAMA n.º. 237, de 19 de dezembro de 1997, que enumera em seu Anexo I, como Serviços de utilidade, as atividades de “tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)” e “tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas”, como atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

Se a competência para legislar na área ambiental é distinta, sendo concorrente entre União e Estados (art. 24, VI, CF) e suplementar para o Município (art. 30, II, da CF), no tocante à competência executiva ou implementadora, todos os entes federativos possuem competência comum, conforme textualmente prevê o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Portanto, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem concorrentemente “... proteger o meio ambiente e combater a poluição...”, utilizando, para tanto, os instrumentos postos à disposição na legislação.

Considerando que todos os entes federativos possuem competência executiva ou implementadora comum (art. 23, VI, da CF) e que União, Estados e Municípios integram o SISNAMA (art. 6º da Lei n.º. 6.938/81), o critério de fixação de competência para apreciação do processo de licenciamento será determinado pela área de influência ambiental, sendo competente o órgão licenciador da pessoa jurídica de direito público com interesse ambiental preponderante.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Assim, se determinada obra, potencialmente, trazer risco a bem ambiental ou afetar significativamente mais de um Município, o órgão estadual de meio ambiente analisará processo de licenciamento do empreendimento.

De forma diversa, se determinado empreendimento for de interesse preponderantemente local, impossível de querer exigir o licenciamento em agência ambiental do Estado.

Anote-se que não é o fator decisivo estar a obra dentro dos limites de determinada cidade, pouco importando ainda a titularidade da área onde será edificado o equipamento urbano. O raio de influência ambiental é que indicará o interesse gerador da fixação da atribuição, traçando-se uma identificação de competência licenciadora com a competência jurisdicional.

Como exemplo, se determinado empreendimento atingir área de proteção aos mananciais hídricos de determinada região, impossível querer licenciar a obra na agência municipal da cidade onde esta obra será realizada. O interesse, no referido exemplo, não é local ou preponderantemente local. Toda a região abastecida pela água daquele manancial será considerada área de influência ambiental, o que determina a análise do processo de licenciamento pelo Conselho Estadual.

Enfim, vale destacar que o município de Mogi das Cruzes encontra-se fincado na região metropolitana de São Paulo, instituída pela Lei Complementar n.º 14, de 08 de junho de 1973. A Constituição Federal prevê a possibilidade de instituição de regiões metropolitanas para integrar a organização e a execução de funções públicas de interesse comum (cf. art. 25, §3º). Confirmando o texto constitucional, o artigo 5º, incisos II e III da Lei Complementar n.º 14/1973 prevê que é de interesse metropolitano os serviços comuns aos municípios que integram a região, como saneamento básico e uso do solo metropolitano.

Também por este motivo o licenciamento de atividades de aterro sanitário é realizado pelo Estado de São Paulo, em benefício da região metropolitana de São Paulo.

A CEV identificou, ainda, grave problema: o próprio município de Mogi das Cruzes se vale de aterro instalado em município vizinho para dar destinação final aos resíduos sólidos aqui produzidos. E, vale destacar, o aterro para o qual têm sido destinados os resíduos está funcionando de forma precária, amparado em decisão que suspendeu a antecipação de tutela concedida em ação civil pública movida contra a empresa administradora do aterro, conforme Ofício n.º 182/05/CBM da CETESB apresentado à CEV em 25 de julho de 2005.



## *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Em agosto/1983, a CETESB e EMLASA propuseram, como medida emergencial para a Região Metropolitana de São Paulo, a adoção de uma solução conjunta para os Municípios de Ferraz de Vasconcelos, Poá, Suzano, Santa Isabel, Arujá e Itaquaquecetuba, que, em Abril/1988, criaram o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIPAS.

A área destinada ao aterro, que previa a disposição de resíduos domiciliares gerados nos municípios consorciados, foi aprovada pela Deliberação CONSEMA n°. 014/88 de 31.05.88. Em fevereiro/1989 foi emitida a Licença de Instalação n°. 071.196, que continha 20 exigências técnicas, além daquelas já determinadas pela Deliberação CONSEMA.

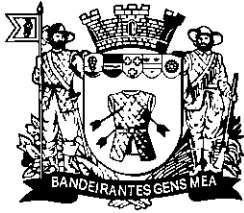
Em vista das inúmeras irregularidades constatadas na operação, o aterro sanitário não teve expedida a Licença de Funcionamento definitiva. No entanto, à medida em que eram feitas melhorias periódicas no empreendimento, a CETESB concedia Licenças de Funcionamento a título precário, para verificação das condições de operação dos sistemas de controle de poluição existentes no local.

Houve, em março/2003, um deslizamento do aterro, o que ensejou a apresentação de planos de recuperação ambiental da área afetada. Em setembro/2000, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, a CETESB, as Prefeituras dos CIPAS e a Empreiteira Pajoan Ltda., que era responsável pela administração do CIPAS, firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), para adoção de medidas para remediação dos danos causados pelo deslizamento de resíduos. Além disso, o TAC dispensou a área ampliada do aterro, denominada “Aterro Estrada do Ribeiro”, da obtenção de Licença Prévia. Por outro lado, determinou à Pajoan a solicitação de Licença de Instalação para a junção das áreas do antigo CIPAS e “Aterro Estrada do Ribeiro”, para posterior obtenção de Licença de Operação, perante a CETESB.

Foi expedida, assim, a Licença de Instalação para o “Aterro Estrada do Ribeiro”, que foi incorporado à antiga área do CIPAS. O empreendimento todo passou a ser denominado Empreiteira Pajoan Ltda., para o qual atualmente está em vigor a Licença de Operação a Título Precário (LOTP), de 13.06.05, com validade de 60 dias.

A análise efetuada, todavia, deixou de considerar a capacidade de recebimento de resíduos no aterro, embora tenha sido considerada a possibilidade de recebimento, dos Municípios consorciados, de resíduos comerciais e industriais de classes 2 (não inertes) e 3 (inertes).

O Relatório Ambiental Preliminar do aterro foi protocolado na Agência



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Ambiental de Mogi das Cruzes em 28.10.02 que o encaminhou à CETESB que, por sua vez, aguarda manifestação do DAIA – Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

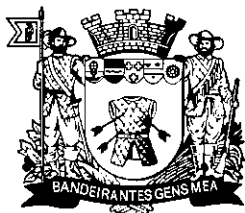
Atualmente, está vigente a Licença de Operação a Título Precário (LOTP) n°. 783, expedida pela CETESB em 13.06.05, que autoriza o empreendimento a receber para disposição de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais de classe II e III, gerados pelos Municípios integrantes do CIPAS. Para os Municípios que não integram o CIPAS, necessária prévia aprovação da CETESB.

A Licença de Operação a Título Precário n°. 26000783 foi expedida por força de medidas liminares concedidas nos autos dos processos n°.s. 2078/03 e 2339/03 em trâmite nas 2ª e 4ª Varas Cíveis de Mogi das Cruzes. Por isso, caso sejam revogadas as liminares, os efeitos da licença hoje vigente poderão ser suspensos.

Importante ressaltar que as vistorias e monitoramento efetuados pela CETESB vêm constatando inúmeras infrações ambientais cometidas pela Empreiteira Pajoan Ltda., destacando-se o descarte clandestino de chorume do aterro diretamente para as águas do Córrego Taboãozinho de classe 2 e constante emissão de substâncias odoríferas para a atmosfera e recebimento de resíduos em montante maior do que o permitido. Essas circunstâncias acarretaram a aplicação de inúmeras autuações e penalidades.

Os crimes ambientais dependerão da constatação e comprovação de contaminação do córrego com o chorume produzido no aterro e a responsabilização subjetiva da Empreiteira Pajoan Ltda. por tal ato. A análise dos documentos levados a juízo, especialmente os autos de infração e imposição de penalidade de multa lavrados pela CETESB denotam a contaminação e a responsabilidade pelo ato ilegal, o que pode ensejar a condenação criminal. Entretanto, pendem de dilação probatória e, conforme noticiado, estão sob perícia judicial.

A regularidade ou não no licenciamento da atividade deverá ser declarado pelo Judiciário. A legislação de regência impõe o licenciamento ambiental de atividades modificadoras do meio ambiente, tal como aterros sanitários. O artigo 10 da Lei n°. 6.938/1981, o artigo 2º, inciso X, da Resolução CONAMA n°. 01/1986 e artigo 1º, inciso I, da Resolução CONAMA n°. 237/1997 não deixam dúvidas sobre a necessidade de licenciamento da atividade com a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Assim, a declaração de regularidade dependerá da análise de legalidade das Resoluções SMA n°.s. 42/1994 e 51/1997.



## *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Enfim, conforme já determinado judicialmente, em ocasião anterior, pode o aterro sanitário de Itaquaquecetuba ser fechado, provisória ou definitivamente. Em qualquer das hipóteses, o município de Mogi das Cruzes poderá ficar sem local para destinar seus resíduos sólidos.

Por tais razões, conclui-se que propositura do Município que vise restringir o recebimento de resíduos de outros municípios no Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos a ser instalado em Mogi das Cruzes é técnica e juridicamente inviável, pois: I – municípios há que não podem abranger aterros sanitários e dependem de outros situados em outras localidades para dispor dos resíduos gerados em sua jurisdição; II – extrapolaria a competência Municipal para dispor sobre a execução de normas de natureza ambiental; III – violaria a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre normas de natureza ambiental, econômica e de mercado; IV – o município de Mogi das Cruzes dispõe seus resíduos sólidos em aterro que funciona, atualmente, de modo precário, podendo, a qualquer momento, não ter local adequado para destinação.

Passou, então, a CEV a analisar o procedimento de licenciamento ambiental, especialmente após o encaminhamento, pela Prefeitura Municipal, de Ofício ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Meio Ambiente do Estado de São Paulo questionando a validade de atos exarados por órgãos do próprio Poder Executivo Municipal, ou seja, seus próprios atos, especificadamente do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Controle e Estratégia, supostamente imprópria à satisfação das determinações da Resolução CONAMA n.º. 237/97 e instrução do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA apresentado pela empreendedora à Secretaria de Meio Ambiente do Estado, e sua pretensão em revogá-los.

Para tanto, foram convidados a prestar esclarecimentos o Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo, Sr. João Francisco Chavedar, e o Secretário Municipal de Controle e Estratégia, Sr. Aroldo da Costa Saraiva, o que ocorreu em reunião realizada em 13 de maio de 2005. Diante das dúvidas que permaneceram, nada obstante os esclarecimentos prestados; da insegurança jurídica que a conduta da Prefeitura Municipal gerou, com a revisão ou revogação de atos emanados por órgãos competentes do próprio Poder Executivo, sem qualquer fundamentação plausível; da necessidade de conhecimento dos limites da competência municipal no que tange ao licenciamento ambiental a cargo do Estado ou da União, posto que as normas vigentes e conhecidas por esta Comissão vão de encontro aos esclarecimentos prestados pelos Secretários municipais, foi recolhido parecer do Professor Doutor Régis Fernandes de Oliveira sobre o tema.



## *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

A dúvida instaurada foi: se procedente a manifestação do Sr. Prefeito Municipal, caberia a esta Casa averiguar todos os atos emanados das Secretarias Municipais, pois todos os atos poderiam conter vícios ou terem sido praticados por funcionário não competente, devendo-se apurar, inclusive, a responsabilidade civil e criminal dos agentes públicos que firmaram os documentos, sejam eles Secretários, Diretores, ou funcionários de carreira. Se improcedente, teria-se por esgotada a atividade municipal no que tange ao início do processo de licenciamento e o referido Ofício trataria-se de má interpretação do texto legal ou mera manobra para impedir o seguimento do processo de licenciamento.

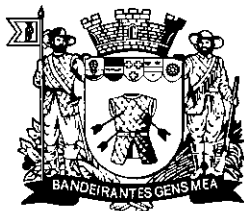
Conclui-se, finalizando estes estudos, pela (I) impossibilidade de se falar em invalidade ou revogação de atos administrativos de juízo e vinculados, exarados em pleno exercício de competência por órgão competente e (II) exaurimento da competência municipal, no que tange a licenciamento a cargo da Secretaria do Meio Ambiente do Estado, com a emissão das certidões de uso e ocupação do solo e manifestação técnica prévia, pelos órgãos municipais competentes da Prefeitura de Mogi das Cruzes.

Conclui-se que os atos administrativos são declarações unilaterais do ente político que produzem efeitos jurídicos, em pleno exercício da função administrativa. Os atos são vinculados, com conteúdo pressuposto e ditado pela lei, ou discricionários, com margem de opção ao agente administrativo, que decide de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

O ato administrativo denominado "manifestação técnica" é vinculado e exauri-se na sua prática. Trata-se de certidão de caráter eminentemente técnico, não contendo qualquer ato de vontade, o que, por si só, já bastaria para inadmitir a possível restauração do ato ou sua revogação, como pretendeu a Prefeitura Municipal. Seu caráter técnico implica em impossibilidade de reapreciação.

Presentes os pressupostos fáticos para a expedição do ato administrativo, não há mais que se falar em qualquer vício ou em qualquer emissão deturpada da conduta pública. Não cabia à Administração a prática de ato diferente do que foi emitido. E o ato denominado "Manifestação Técnica Prévia 001/03" atende às exigências legais e regulamentares. É ato típico do município e o único instrumento através do qual o Município emite sua posição técnica a respeito do empreendimento. Uma vez emanado, exaurido foi a competência municipal.

Conclui-se, então, pela improcedência da manifestação do Sr. Prefeito Municipal e regularidade dos atos administrativos refletidos nas certidões obtidas pelo empreendedor. Percebeu-se que a conduta da Prefeitura



## *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Municipal se traduz em odioso comportamento político, conhecido como NIMTOO (*not in my term of office*), ou seja, “no meu mandato, não”.

Ao final destes meses de intenso trabalho e pesquisa, considerando os documentos apresentados, visitas técnicas, manifestações de técnicos e leigos, a CEV não se opõe à construção e operação do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos, I – diante da inexistência de óbice legal para a construção de aterro sanitário conforme pretendido em Mogi das Cruzes, II – desde que respeitada a legislação de regência, III – e diante do problema que o município enfrentará em breve no que tange à destinação de seus resíduos.

Após ter sido franqueada a palavra a todos os Senhores Vereadores presentes, decidiu-se, à unanimidade, acolher o presente relatório e entregá-lo à Câmara de Vereadores como conclusão parcial dos trabalhos.

Decidiu-se, por fim, requerer à Presidência da Casa a extensão do prazo de duração da CEV, por mais 180 (cento e oitenta) dias, para que ela possa permanecer monitorando o desenvolvimento do processo de licenciamento do empreendimento, especialmente a observância rigorosa dos critérios legais vigentes, em benefício da população mogiana, como também, propor a formalização de Comissão Permanente constituída com os membros do seguimento da comunidade para acompanhar conjuntamente com a CEV o processo do empreendimento.

Nada mais sendo requerido, foi a reunião encerrada.

Mogi das Cruzes, 02 de agosto de 2005.

  
**OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Vereador – Presidente da CEV

  
**NABIL NAHISAFITI**  
Vereador - Relator da CEV

  
**ANTONIO LINO DA SILVA**  
Vereador - Membro da CEV